

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 367, DE 2007

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal Rural da Mata Sul, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 367, de 2007, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, visa criar a Universidade Federal Rural da Mata Sul, no Estado de Pernambuco.

A Universidade Federal Rural da Mata Sul terá como objetivos principais: oferecer o ensino superior em diversos campos do saber, notadamente nas áreas de Agronomia, Veterinária, Biologia, Geologia, Engenharia de Pesca, Engenharia Hidráulica, Engenharia de Alimentos, Zootecnia, Ciências da Computação, Antropologia Cultural e Sociologia Rural; desenvolver a pesquisa científica; e promover a extensão universitária, especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

Na sua justificção, o autor do projeto argumenta que a oferta de ensino superior público de qualidade não pode continuar restrita, como acontece na maior parte dos Estados brasileiros, aos grandes centros urbanos, mas há que ser levada ao interior do País, de modo a beneficiar um grande contingente de nossa população que reside em “cidades-pólos” distantes das



5CDC240748

megalópoles e que sempre ficou à margem do processo de desenvolvimento nacional.

O autor comenta que, em que pese sua importância histórica e sua presença marcante no cenário político, artístico e cultural do País, o Estado de Pernambuco mantém-se, ainda, como um exemplo dessa indesejável elitização do ensino superior, registrando uma concentração quase total de suas universidades públicas na capital – Recife, para onde se deslocam anualmente milhares de moças e rapazes, que saem do interior, deixando suas famílias para trás, em busca de uma capacitação profissional que lhes permita sonhar com um futuro melhor num mundo globalizado e cada vez mais competitivo.

A criação da Universidade Federal Rural da Mata Sul, com sede na cidade de Barreiros e campus avançados nas cidades de Palmeiras, Escada, Ipojuca e Água Preta, se reveste, assim, segundo o autor, de uma notável importância para essa região do Estado, vez que possibilitará a formação de mão-de-obra local de qualificação superior, que conhece melhor as suas populações e as suas necessidades, e propiciará a capacitação tecnológica e científica necessária para a alavancagem do seu processo de desenvolvimento socioeconômico.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 367, de 2007, julgamos serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, é inquestionável nos dias de hoje a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a disponibilidade e solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as



oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam sendo equacionadas em todo o território nacional, notadamente nas regiões interioranas, historicamente alijadas deste insumo tão importante.

Da mesma forma, não há como se questionar o peso e a relevância do Estado de Pernambuco para o País, que detém um alto potencial de crescimento e uma demanda expressiva por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente por este nível de ensino, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária, principalmente nas “cidades-pólo” mais afastadas da cidade de Recife.

A par disso, no que tange à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 367, de 2007.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VICENTINHO  
Relator

ArquivoTempV.doc



5CDC240748